

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GILBERTO SCHÄFER, DD. JUIZ DO 2º JUIZADO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

**Processo nº 5032410-66.2020.8.21.0001**

**PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE FARÁ GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME** (CNPJ nº 05.821.404/0001-60), vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 643, apresentar seu **RELATÓRIO FINAL** para o encerramento do rito falimentar, nos termos que seguem.

**I. DO RELATÓRIO FINAL.**

1

A Administradora Judicial concluiu o rateio aos credores conforme os Planos de Pagamentos apresentados nos Eventos 401 e 459, os quais foram direcionados aos créditos arrolados nos artigos 84, IV e 86, IV de maneira integral, e de maneira proporcional aos credores da Classe I – Trabalhista do artigo 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005.

As contas dos pagamentos realizados foram devidamente apresentadas no Incidente de Prestação de Contas nº 5186636-58.2022.8.21.0001, sendo proferida a seguinte decisão naquela ação, em 23/10/2023:

O administrador judicial apresentou as contas finais da sua administração e requereu fossem julgadas boas.

Publicado o aviso definido no artigo 154, § 2º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não foram apresentadas impugnações, conforme certidão do evento 80, DOC1.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas (evento 83, DOC1).

É o breve relato.

Decido.

Considerando os documentos juntados e a ausência de manifestação contrária,

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

após a publicação do aviso de que trata o art.154, § 2º, da Lei 11.101/05, e considerando o favorável parecer Ministerial, tenho que as contas devem ser acolhidas.

Ademais, as custas já restaram devidamente quitadas, com contas zeradas, segundo sinalizado pelo administrador judicial - evento 68, DOC1.

Diante do exposto, **JULGO BOAS as contas apresentadas pela Administração Judicial da Massa Falida de FARA GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. (Massa Falida), com fundamento no art. 154, §4º da Lei 11.101/05.**

Intimem-se.

Após estabilizada a presente decisão, encaminhem-se os autos ao administrador judicial para que, em 10 dias, apresente o relatório final, nos termos do art. 155 da lei 11.101/05.

A r. decisão que julgou boas as contas apresentadas transitou em julgado em 30/10/2023.

Por conseguinte, e com o intuito de encerrar o rito falimentar, a Administradora Judicial passa a apresentar seu Relatório Final conforme prevê o artigo 155 da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 155 - Julgadas as contas do administrador judicial, ele **apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.**

Quanto à arrecadação, a Administradora Judicial verificou a existência de 2 (dois) imóveis em nome da falida (Evento 1, ANEXO5, Páginas 111/117):

- ✓ **MATRÍCULA Nº 31.861**, do Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS (AVALIAÇÃO R\$ 950.000,00)
- ✓ **MATRÍCULA Nº 22.274**, do Registro de Imóveis de Sapiranga/RS (AVALIAÇÃO R\$ 960.609,15)

O imóvel matriculado sob o nº 22.274 no Registro de Imóveis de Sapiranga/RS foi arrematado nos autos da Ação de Execução nº 001/1.14.0258976-0 pelo valor de R\$ 280.000,00, que tramitou na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS,

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cuja proposta de pagamento apresentada e homologada naquela ação foi de uma entrada no valor correspondente a 25% da arrematação (R\$ 70.000,00) e o saldo de 75% (R\$ 210.000,00) em 30 parcelas mensais e consecutivas atualizadas pelo IGP-M (Evento 1, ANEXO8, Páginas 90/91).

Em face da competência do Juízo Universal da Falência, a Administradora Judicial postulou a remessa do numerário para uma conta judicial vinculada ao feito falimentar, e que o arrematante depositasse as parcelas nos autos da falência. O arrematante acabou antecipando o valor da compra e depositou o valor integral da arrematação.

O imóvel matriculado sob o nº 31.861, no Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS, foi avaliado em R\$ 950.000,00 pelo Sr. Leiloeiro (Evento 88, PET1, Páginas 1/3) e foi arrematado pelo valor de R\$ 600.000,00, com pagamento à vista (Evento 249, PET1, Páginas 1/2).

No Evento 306 foi apresentada a conta do ativo realizado pela Contadora Judicial, no valor de R\$ 944.441,69, correspondente a venda dos dois imóveis arrematados:

<b>Principal</b>							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
09.10.2019	R\$ 70.000,00	fl. 731- Themis	1,0006520	70.045,64	4.321,44	74.367,08	
20.11.2019	R\$ 1.480,49	evento 11	1,0011560	1.482,20	86,73	1.568,93	
21.01.2020	R\$ 7.000,00	evento 11 e sistema Themis	1,0011950	7.008,37	369,73	7.378,10	
26.02.2020	R\$ 7.251,12	evento 11 e sistema Themis	1,0009970	7.258,35	367,48	7.625,83	
12.05.2020	R\$ 7.396,80	evento 11 e sistema Themis	1,0007280	7.402,18	310,34	7.712,53	
12.05.2020	R\$ 7.396,80	evento 11 e sistema Themis	1,0007280	7.402,18	310,34	7.712,53	
12.05.2020	R\$ 7.396,80	evento 11 e sistema Themis	1,0007280	7.402,18	310,34	7.712,53	
22.06.2020	R\$ 7.367,41	sistema themis	1,0012982	7.376,97	299,27	7.676,24	
21.08.2020	R\$ 7.649,20	sistema themis	1,0011950	7.658,34	289,95	7.948,30	
21.08.2020	R\$ 7.649,20	sistema themis	1,0011950	7.658,34	289,95	7.948,30	
24.11.2020	R\$ 7.396,80	evento 287	1,0008821	7.403,32	257,94	7.661,27	
10.12.2020	R\$ 8.522,28	evento 287	1,0004360	8.526,00	274,36	8.800,36	
23.12.2020	R\$ 8.742,36	evento 287	1,0010752	8.751,76	294,44	9.046,20	
08.03.2021	R\$ 173.195,83	evento 168 e 287	1,0008210	173.338,02	4.852,93	178.190,95	
06.12.2021	R\$ 600.000,00	evento 287	1,0007390	600.443,40	2.649,16	603.092,56	
A transportar:	928.445,09			929.157,27	15.284,42	944.441,69	

<b>Resumo da Planilha</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor Atualizado</b>
<b>Principal</b>	<b>944.441,69</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 944.441,69</b>

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os honorários da Administradora Judicial foram fixados em 5% sobre o valor do ativo realizado, correspondente a R\$ 47.222,08 (Evento 316). O valor de R\$ 28.333,25 relativo a 60% foi pago à Administradora Judicial mediante Alvará Automatizado expedido no Evento 322. A reserva de 40% permaneceu depositado judicialmente na conta 0621.470008.8.94, que em 31/10/2023 corresponde a R\$ 20.343,68.

A Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (Evento 337) que restou devidamente homologado (Evento 354) e publicado via Edital (Evento 360), cujo valor total do passivo foi de R\$ 18.174.865,63.

Aqui, salienta-se que a presente falência é atípica porque além de os sócios não terem sido localizados, nenhum estabelecimento comercial foi encontrado para que fosse lacrado e fechado, embora as inúmeras filiais constantes nos atos constitutivos, e nem mesmo os livros contábeis tenham sido arrecadados.

Diante de tal cenário, a listagem de credores foi excepcionalmente apresentada pela Administradora Judicial com base em pesquisas processuais realizadas junto aos endereços eletrônicos do TJRS, TRF da 4ª Região e TRT da 4ª Região, em face da numerosidade de ações de execução, cobrança, cumprimentos de sentença e reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa (Evento 1, ANEXO6, Páginas 63/68).

No caso concreto foram realizados dois rateios, sendo o primeiro destinado aos credores relativos aos artigos 84 e 86, IV da Lei nº 11.101/2005 no valor total de R\$ 35.401,60, e aos credores da Classe I – Trabalhista (artigo 83, I da Lei nº 11.101/2005) de maneira proporcional (64,61%), correspondente ao valor de R\$ 898.574,92.

Posteriormente foi localizado um saldo no valor de R\$ 25.444,89 constante na conta judicial nº 0621.615159.8.61, que se tratava de valor vinculado ao processo físico e que somente foi vinculado ao processo eletrônico em 28/10/2022 pelo BANRISUL, ou seja, após realizado o primeiro rateio.

Com a localização de um novo ativo, o valor atualizado de R\$ 26.461,69 foi destinado aos credores trabalhistas de maneira proporcional.

**Os pagamentos realizados aos credores totalizaram o valor de R\$ 960.438,21.**

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em síntese, atendendo ao texto do artigo 155 da Lei nº 11.101/2005, tem-se:

<b>ATIVO AVALIADO</b>	<b>R\$ 1.910.609,15</b>
<b>ATIVO REALIZADO</b>	<b>R\$ 944.441,69</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>R\$ 18.174.865,63</b>
<b>PASSIVO PAGO</b>	<b>R\$ 960.438,21</b>

No tocante à parte final do artigo 155 a Lei nº 11.101/2005 que prevê que a Administradora Judicial deve especificar em seu relatório final justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, transcreve-se o comentário de Marcelo Sacramone em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*<sup>1</sup> a respeito:

[...]

A hipótese de satisfação integral das obrigações do falido é de difícil ocorrência prática. Para facilitar a extinção das obrigações do falido, com um incentivo para que os empresários possam desenvolver sua atividade empresarial sobre o risco de serem acometidos por uma crise econômico-financeira e possam retornar a empreender e a realizar regularmente suas atividades, a LREF conferiu aos empresários falidos um privilégio que não usufruem devedores cuja falência não foi decretada. Assegurou a lei que suas obrigações serão extintas se, depois de liquidados todos os seus bens, os recursos tiverem sido suficientes para o pagamento de 25% do crédito quirografário, conforme a ordem legal de pagamento.

Pelo art. 158 II, todos os créditos decorrentes de credores extraconcursais e, entre os concursais, os credores trabalhistas, com garantia real, real, tributários, deverão ser integralmente satisfeitos. Após satisfação de todos esses credores prioritários, ainda deverá ser demonstrado o pagamento de 25% dos créditos de todos os credores quirografários.

Caso o produto da liquidação dos ativos da Massa Falida não seja suficiente para essa satisfação, poderá o falido depositar a quantia necessária para satisfazer os créditos remanescentes até o referido percentual. Esse pagamento, também, poderá ser realizado por qualquer terceiro ou interessado, em benefício do devedor falido.

As obrigações serão extintas também com o decurso do prazo de 3 anos da decretação da falência. Caso o procedimento falimentar ainda não tenha sido

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 2ª Edição, 2021, Saraiva.

encerrado, isso não poderá permitir que o falido não precise adimplir mais nenhuma obrigação. Ressalta-se, nesse prazo, que os ativos arrecadados anteriormente serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados, com pedido de reserva realizado, e pela interpretação lógica, que realizaram pedidos de habilitação e que se encontram ainda pendentes de julgamento.

Por fim, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação de sua falência e não satisfaça 25% dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao seu encerramento. A lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face ao falido serão extintas.

Repisa-se que a presente falência é atípica porque além de os sócios não terem sido localizados, nenhum estabelecimento comercial foi encontrado para que fosse lacrado e fechado, embora as inúmeras filiais constantes nos atos constitutivos, e nem mesmo os livros contábeis tenham sido achados.

Ou seja, no caso concreto, até se poderia requerer a extinção das obrigações do falido com base nos incisos V e VI, do artigo 158 da Lei nº 11.101/2005:

Artigo 158 - Extingue as obrigações do falido:

[...]

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

No entanto, quando apresentado o relatório do artigo 22, III, 'e' da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial apontou indícios de crime falimentar cometido pelos sócios da falida previstos no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, em especial apresentar os livros obrigatórios, o que configura crime de desobediência e crime falimentar, e que é objeto de averiguação pela Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre.

Isto é, havendo inquérito em tramitação para averiguar eventual crime falimentar

cometido, não há como extinguir as obrigações, pois, caso haja condenação, os sócios estarão inabilitados para exercerem atividade empresária como previsto no artigo 181 da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, a Administradora Judicial requer seja encerrada a falência, determinando-se a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Porto Alegre para que deem baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mantendo-se as obrigações dos sócios da empresa, em face do inquérito instaurado pelo Ministério Público.

## **II. DA LIBERAÇÃO DA RESERVA DOS HONORÁRIOS.**

Com o encerramento da falência, a Administradora Judicial requer seja liberado mediante a expedição de Alvará Automatizado o valor da reserva dos seus honorários que se encontra depositado na conta 0621.470008.8.94, cujos dados para expedição são os que seguem:

BANRISUL (041)  
Agência Carlos Gomes (0015)  
Conta corrente nº: **06.069006.0-6**  
Titular: **Peretti Advogados Associados**  
CNPJ: **09.065.713/0001-08**

## **III. DOS PEDIDOS.**

Isto posto, a Administradora Judicial:

- i. entende que deve ser encerrada a falência, determinando-se a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Porto Alegre para que deem baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), deixando de extinguir as obrigações dos sócios, ante o inquérito instaurado pela Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre;
- ii. requer seja liberado mediante a expedição de Alvará Automatizado o valor da reserva dos seus honorários que se encontra depositado na conta 0621.470008.8.94; e

**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



iii. postula a intimação do Representante do Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.  
Porto Alegre, 1º de novembro de 2023.

**PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Caetano Rafael Bolognesi Peretti**  
**OAB/RS 57.212**